



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, DE 2012

Modifica a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita da venda a varejo de *softwares* educacionais e livros eletrônicos para utilização em *tablet PC*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

VII – programas de computador (*softwares*) educacionais e livros eletrônicos (*e-book*), para utilização em máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (*tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi.

.....” (NR)

(*) Avulso republicado em 1º/11/2012 para formatar texto do projeto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da apresentação deste projeto de lei são estimular o desenvolvimento e o consumo de novos aplicativos para os *tablets PC* e aumentar a tecnologia no aprendizado escolar. Esta proposta complementa e torna efetiva a legislação já existente, que incentiva o setor de informática, para promover a inclusão digital e facilitar a aquisição e utilização de *softwares* necessários ao funcionamento dos equipamentos digitais.

Como é de conhecimento geral, a carga de tributos no Brasil é bastante elevada. Conforme dados divulgados pela Receita Federal, na publicação Carga Tributária do Brasil em 2010, a arrecadação tributária alcançou 33,56% do Produto Interno Bruto. Essa realidade reflete-se no setor de informática, o que dificulta o acesso da população às inovações tecnológicas, em virtude da repercussão dos tributos nos preços dos produtos comercializados. Fato que incentiva, também, a aquisição de cópias ilegais. Dados divulgados pela Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES), noticiados na revista eletrônica Olhar Digital, em março de 2010, revelam que o Estado de São Paulo perdeu, em 2008, cerca de R\$ 1,1 bilhão apenas em função da pirataria de *software*.

Outro problema gerado pela alta carga tributária é a fuga das empresas para outros países. Como a elaboração de *software* envolve poucos insumos físicos, os custos de logística são bastante reduzidos. Isso permite alocar a produção onde for mais vantajoso economicamente. Essa flexibilidade existe tanto na escolha do local em que a empresa será instalada, como também na sua mudança a qualquer instante. Desse modo, o custo tributário influencia a decisão para implementar as atividades econômicas em diferentes países.

Não é por outro motivo que grande parte dos programas de computador negociados no País é originária do exterior. Conforme dados apresentados pela Abes, na publicação Mercado Brasileiro de Software: panorama e tendências, em 2011, mais de setenta e nove por cento dos *softwares* comercializados no Brasil são de origem estrangeira. Os países que mais se desenvolvem procuram consolidar seus parques industriais de alta tecnologia, concorrendo, assim, com o Brasil não apenas por meio de seus produtos, mas também pela atração de investimentos.

Dessa forma, a tributação elevada é ruim para o Brasil, que perde investimentos, é prejudicial para o consumidor, uma vez que eleva os preços dos produtos, e é péssima para as empresas do setor, visto que incentiva a pirataria.

Os valores elevados dos produtos de informática agravam ainda mais a situação dos consumidores, haja vista a sociedade ter se tornado dependente da tecnologia digital. Em particular, os *tablets PC* têm sido, cada vez mais, utilizados para fins educacionais, como importante ferramenta para a divulgação do conhecimento. Entretanto, para que essa difusão se torne efetiva, o programa de computador é tão ou mais importante que o equipamento utilizado. Dessa maneira, a fim de que o acesso aos *tablets* seja consolidado, é imprescindível a extensão do benefício fiscal aos *softwares*.

Por meio da Lei nº 11.196, de 2005, o governo federal incentivou o consumo de *tablet PC* no Brasil, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo. Entretanto, essa lei foi omissa quanto ao estímulo ao desenvolvimento de *softwares*. Além do mais, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) incentiva apenas as empresas que se dedicam às exportações, não contemplando as empresas com produção voltada para o mercado interno.

Outra distorção legislativa, que deve ser corrigida, relaciona-se ao fato de que somente os livros em papel possuem redução da Contribuição para o PIS e da Cofins (inciso VI do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), não havendo previsão do benefício para os livros eletrônicos, a não ser para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual.

Desse modo, a alteração legislativa é necessária para garantir a consecução dos objetivos do Programa de Inclusão Digital e reduzir os custos para o consumidor de produtos de informática. Isso propiciará economia na aquisição dos *softwares* e, consequentemente, aumento nas vendas e desenvolvimento do setor. A redução nos preços seria, ainda, um modo eficiente de combate à pirataria, que apresenta índices elevados nessa atividade econômica.

Assim, se não houver aprovação do projeto, os programas já existentes de estímulo ao setor de tecnologia de informação correm o risco de se tornar inócuos. Afinal, do que adianta facilitar o acesso ao equipamento (*hardware*), se as pessoas não têm condições de adquirir os *softwares*. Não haverá, portanto, a plenitude da inclusão digital.

A medida proposta vem ao encontro de vários outros incentivos à indústria de tecnologia de informação. Por meio da Lei nº 11.196, de 2005, foi introduzido o Programa de Inclusão Digital e o Repes, e pela Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de

2012, foi restabelecido o Programa Um Computador por Aluno (PROUCA) e criado o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional (REICOMP).

O incentivo ao setor favorece a educação e o desenvolvimento tecnológico, atendendo aos ditames constitucionais. Conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, a educação é um dos direitos sociais garantido pelo ente estatal, e, de acordo com o disposto no art. 218 do texto constitucional, o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Deve ser estendido, dessa maneira, o Programa de Inclusão Digital, previsto nos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 2005, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS e da Cofins sobre os *softwares* educacionais e os livros eletrônicos para serem utilizados em *tablets*.

Por fim, o prazo de vigência deste projeto considera o período de apuração mensal para os tributos.

Convictos da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CÍCERO LUCENA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

DOU de 22.11.2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, [8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, [9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), [9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), [9.311, de 24 de outubro de 1996](#), [9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), [9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), [9.718, de 27 de novembro de 1998](#), [10.336, de 19 de dezembro de 2001](#), 10.438, de 26 de abril de 2002, [10.485, de 3 de julho de 2002](#), [10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), [10.755, de 3 de novembro de 2003](#), [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), [10.865, de 30 de abril de 2004](#), [10.925, de 23 de julho de 2004](#), [10.931, de 2 de agosto de 2004](#), [11.033, de 21 de dezembro de 2004](#), [11.051, de 29 de dezembro de 2004](#), [11.053, de 29 de dezembro de 2004](#), 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a [Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#); revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#); e dá outras providências.

[Alterada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.](#)

[Alterada pela Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007.](#)

[Alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.](#)

[Alterada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.](#)

[Alterada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.](#)

Alterada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009.

Alterada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Alterada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Alterada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Alterada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.

Alterada pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

Alterada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Alterada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Alterada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Alterada pela Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011.

Alterada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Alterada pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Alterada pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

Alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

~~I – de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;~~

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012](#))

~~II – de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;~~

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012](#))

~~III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;~~

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012](#))

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

~~V - ([Vide Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010](#))~~

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. ([Incluído pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011](#))

~~VI - ([Vide Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011](#)) ([Vide MP nº 540, de 2011](#))~~

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. ([Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011](#))

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012](#))

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. ([Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012](#))

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º (~~Vide Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011~~)

~~§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)~~

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.)

Publicado no **DSF**, em 1º/11/2012.